

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 678/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à celebração de Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia respeitantes a concessões em matéria de trocas comerciais preferenciais recíprocas de certos vinhos e bebidas espirituosas e que altera o Regulamento (CE) n.º 933/95** 1
- Regulamento (CE) n.º 679/2001 da Comissão de 3 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 680/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 681/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que derroga temporariamente do Regulamento (CE) n.º 1370/95, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno** 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 682/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que derroga temporariamente dos Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95, que estabelecem as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira** 22
- Regulamento (CE) n.º 683/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 23
- Regulamento (CE) n.º 684/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 1/2001, (CE) n.º 7/2001, (CE) n.º 18/2001, (CE) n.º 30/2001, (CE) n.º 37/2001, (CE) n.º 39/2001, (CE) n.º 79/2001, (CE) n.º 83/2001, (CE) n.º 95/2001, (CE) n.º 107/2001 e (CE) n.º 122/2001, que estabelecem valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 24

Comissão

2001/267/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que altera a Decisão 2001/234/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Irlanda ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1038]** 26

2001/268/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que altera pela quarta vez a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1039]** 27

2001/269/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que altera pela terceira vez a Decisão 2001/208/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1052]** 28

2001/270/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Março de 2001, que altera a Decisão 2000/418/CE relativamente às importações provenientes de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 830]** 29

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 650/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes relativos de 2000 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China (JO L 91 de 31.3.2001)** 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 678/2001 DO CONSELHO
de 26 de Fevereiro de 2001**

relativo à celebração de Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia respeitantes a concessões em matéria de trocas comerciais preferenciais recíprocas de certos vinhos e bebidas espirituosas e que altera o Regulamento (CE) n.º 933/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeira fase do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Novembro de 1993, foi assinado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos ⁽¹⁾, que foi prorrogado por um Acordo sob forma de troca de cartas ⁽²⁾, assinado em 8 de Fevereiro de 2000.
- (2) Em 29 de Novembro de 1993, foi assinado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos ⁽³⁾, que foi prorrogado por um Acordo sob forma de troca de cartas ⁽⁴⁾, assinado em 3 de Fevereiro de 2000.
- (3) Em 26 de Novembro de 1993 foi assinado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos ⁽⁵⁾, que foi prorrogado por um Acordo sob forma de troca de cartas ⁽⁶⁾, assinado em 11 de Fevereiro de 2000.
- (4) Estes três acordos caducaram em 31 de Dezembro de 2000.
- (5) Nos termos das directivas adoptadas pelo Conselho, a Comissão e os três países associados em questão concluíram negociações sobre novas concessões comer-

ciais recíprocas em relação a certos vinhos e a bebidas espirituosas e sobre a protecção recíproca e o controlo das denominações de vinhos e de bebidas espirituosas. Os resultados destas negociações deverão ser integrados no âmbito dos Acordos Europeus, sob forma de Protocolos Adicionais.

- (6) Na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor dos referidos Protocolos Adicionais e por forma a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2001, os resultados das negociações relativas às concessões comerciais bilaterais em relação a certos vinhos e bebidas espirituosas, devem ser adoptados Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os três países associados em questão, relativos a concessões comerciais recíprocas e preferenciais respeitantes a determinados vinhos e de bebidas espirituosas. As concessões pautais bilaterais previstas nesses três acordos são idênticas às previstas nos Protocolos Adicionais aos Acordos Europeus. Estes Acordos sob forma de troca de cartas caducam na data de entrada em vigor dos referidos Protocolos Adicionais.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 933/95, de 10 de Abril de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos originários da Bulgária, da Hungria e da Roménia ⁽⁷⁾ deve ser alterado nos termos dos referidos Acordos sob forma de troca de cartas.
- (8) Por forma a facilitar a aplicação de certas disposições dos acordos, é conveniente que a Comissão seja autorizada a adoptar as normas de execução necessárias, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁸⁾,

⁽¹⁾ JO L 337 de 31.12.1993, p. 3.

⁽²⁾ JO L 49 de 22.2.2000, p. 7.

⁽³⁾ JO L 337 de 31.12.1993, p. 83.

⁽⁴⁾ JO L 49 de 22.2.2000, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 337 de 31.12.1993, p. 173.

⁽⁶⁾ JO L 49 de 22.2.2000, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 96 de 28.4.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 388/2000 (JO L 49 de 22.2.2000, p. 4).

⁽⁸⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Bulgária sobre concessões comerciais recíprocas e preferenciais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas.

O texto do acordo acompanha o presente regulamento (anexo II).

Artigo 2.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria sobre concessões comerciais recíprocas e preferenciais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas.

O texto do acordo acompanha o presente regulamento (anexo III).

Artigo 3.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia sobre concessões comerciais recíprocas e preferenciais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas.

O texto do acordo acompanha o presente regulamento (anexo IV).

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

A Comissão fica autorizada a adoptar, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os actos necessários à execução dos acordos.

Artigo 6.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 933/95 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2001, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários da Bulgária, da Hungria e da Roménia, são suspensos aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles:

a) Vinhos originários da Bulgária:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Descrição ⁽²⁾	Volume anual (hl)	Direitos dos contingentes
09.7001	ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	1 800	Isenção
09.7003	ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas	485 000	Isenção
09.7005	ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	195 000	Isenção

⁽¹⁾ Ver códigos TARIC em anexo.

⁽²⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da descrição dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.

b) Vinhos originários da Hungria:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Descrição ⁽²⁾	Quantidade anual a partir de 1.1.2001 (hl)	Aumento anual a partir de 1.1.2002 (hl)	Direitos dos contingentes
09.7010	ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	300 000	15 000	Isenção
	ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas			
09.7007	ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	115 000	0	Isenção

⁽¹⁾ Ver códigos TARIC em anexo.

⁽²⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da descrição dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.

c) Vinhos originários da Roménia:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Descrição ⁽²⁾	Volume anual (hl)	Direitos dos contingentes
09.7013	ex 2204 10	Vinhos de uvas frescas	300 000	Isenção
	ex 2204 21			
	ex 2204 29			

⁽¹⁾ Ver códigos TARIC em anexo.

⁽²⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da descrição dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.

2. O benefício dos contingentes pautais estabelecidos no n.º 1 está reservado aos vinhos acompanhados de um documento preenchido VI 1 ou de um extracto VI 2, emitido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3590/85 (*).

(*) Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas. (JO L 343 de 20.12.1985, p. 20). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/98 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4).»

Artigo 7.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 933/95 é substituído pelo texto que consta do anexo I ao presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

ANEXO I

«ANEXO

Códigos TARIC

Número de ordem	Código NC	Código TARIC
09.7001	ex 2204 10	2204 10 19 91 2204 10 99 91
09.7003	ex 2204 21	2204 21 79 79 2204 21 79 80 2204 21 80 79 2204 21 80 80 2204 21 83 10 2204 21 83 79 2204 21 83 80 2204 21 84 10 2204 21 84 79 2204 21 84 80 2204 21 94 10 2204 21 94 30 2204 21 98 10 2204 21 98 30 2204 21 99 10
09.7005	ex 2204 29	2204 29 65 00 2204 29 75 10 2204 29 83 10 2204 29 83 80 2204 29 84 10 2204 29 84 30 2204 29 94 10 2204 29 94 30 2204 29 98 10 2204 29 98 30 2204 29 99 10
09.7007	ex 2204 29	2204 29 65 00 2204 29 75 10 2204 29 83 10 2204 29 83 80 2204 29 84 10 2204 29 84 30 2204 29 94 10 2204 29 94 30 2204 29 98 10 2204 29 98 30 2204 29 99 10

ANEXO II

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária sobre concessões comerciais recíprocas e preferenciais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 20 de Março de 2001

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas de 29 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e às negociações realizadas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária com vista a um protocolo adicional ao Acordo Europeu que abranja o vinho e as bebidas espirituosas.

Tenho a honra de confirmar que, na sequência das negociações, na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu e por forma a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2001, os resultados das negociações sobre novas concessões comerciais bilaterais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas, a Comunidade Europeia e a República da Bulgária acordaram no seguinte:

1. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Bulgária serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código da pauta aduaneira búlgara	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direito aplicável
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	73 100	Isenção
ex 2204 21 ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas		
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,17 % EUR/ /% vol/hl) + 1,05 EUR/hl
ex 2208 30	Uísques, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	15 % <i>ad valorem</i> (mín. 1,26 % EUR/ /% vol/hl) + 3,45 EUR/hl
ex 2208 40	Rum e tafiá, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,45 % EUR/ /% vol/hl) + 1,6 EUR/hl
ex 2208 50	Gin, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,4 % EUR/% vol/hl) + 1,6 EUR/hl
	Genebra, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros		20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,5 % EUR/% vol/hl) + 3,2 EUR/hl

Código da pauta aduaneira búlgara	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direito aplicável
ex 2208 60	Vodka, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	1 620	Isenção
ex 2208 60	Vodka, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	15 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,6 % EUR/% vol/hl) + 2,4 EUR/hl

2. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Bulgária serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código NC	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	1 800	Isenção
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas	485 000	Isenção
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	195 000	Isenção

3. Para efeitos do presente acordo, o vinho será considerado originário da Comunidade ou da Bulgária:
- Se tiver sido produzido a partir de uvas frescas, integralmente produzidas e colhidas no território da parte em questão, e
 - Se tiver sido produzido segundo as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
4. A importação de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo fica sujeita à apresentação de um certificado, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante de uma lista que será elaborada conjuntamente, que ateste que o vinho em questão observa o disposto no ponto 3 (b).
5. As partes devem assegurar que as concessões comerciais concedidas reciprocamente não sejam postas em questão por outras medidas.
6. A pedido de qualquer das partes, proceder-se-á a consultas sobre quaisquer problemas relativos à aplicação do presente acordo.
7. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse tratado, e, por outro, no território da República da Bulgária.
8. O presente acordo é aprovado pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca no momento da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu sobre vinhos e bebidas espirituosas.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

B. Carta da República da Bulgária

Bruxelas, 20 de Março de 2001

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas de 29 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e às negociações realizadas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária com vista a um protocolo adicional ao Acordo Europeu que abranja o vinho e as bebidas espirituosas.

Tenho a honra de confirmar que, na sequência das negociações, na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu e por forma a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2001, os resultados das negociações sobre novas concessões comerciais bilaterais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas, a Comunidade Europeia e a República da Bulgária acordaram no seguinte:

1. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Bulgária serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código da pauta aduaneira búlgara	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direito aplicável
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	73 100	Isonção
ex 2204 21 ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas		
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,17 % EUR/ /% vol/hl) + 1,05 EUR/hl
ex 2208 30	Uísques, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	15 % <i>ad valorem</i> (mín. 1,26 % EUR/ /% vol/hl) + 3,45 EUR/hl
ex 2208 40	Rum e tafiá, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,45 % EUR/ /% vol/hl) + 1,6 EUR/hl
ex 2208 50	Gin, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros Genebra, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,4 % EUR/% vol/hl) + 1,6 EUR/hl 20 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,5 % EUR/% vol/hl) + 3,2 EUR/hl
ex 2208 60	Vodka, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	1 620	Isonção
ex 2208 60	Vodka, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	Ilimitada	15 % <i>ad valorem</i> (mín. 0,6 % EUR/% vol/hl) + 2,4 EUR/hl

2. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Bulgária serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código NC	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes, de capacidade não superior a 2 litros	1 800	Isenção
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas	485 000	Isenção
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	195 000	Isenção

3. Para efeitos do presente acordo, o vinho será considerado originário da Comunidade ou da Bulgária:
- Se tiver sido produzido a partir de uvas frescas, integralmente produzidas e colhidas no território da parte em questão, e
 - Se tiver sido produzido segundo as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
4. A importação de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo fica sujeita à apresentação de um certificado, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante de uma lista que será elaborada conjuntamente, que ateste que o vinho em questão observa o disposto no ponto 3 (b).
5. As partes contratantes devem assegurar que as concessões comerciais concedidas reciprocamente não sejam postas em questão por outras medidas.
6. A pedido de qualquer das partes, proceder-se-á a consultas sobre quaisquer problemas relativos à aplicação do presente acordo.
7. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse tratado, e, por outro, no território da República da Bulgária.
8. O presente acordo é aprovado pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca no momento da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao acordo Europeu sobre vinhos e bebidas espirituosas.

Muito agradecerá que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar que o meu Governo aprova o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Bulgária

ANEXO III

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria sobre concessões comerciais recíprocas e preferenciais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 22 de Março de 2001

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas de 29 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e às negociações que decorreram entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria com vista à conclusão de um Protocolo adicional ao Acordo Europeu que abrange quer os vinhos quer as bebidas espirituosas.

Tenho a honra de confirmar que, na sequência das negociações, na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo Europeu e por forma a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2001 os resultados das negociações sobre novas concessões comerciais bilaterais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas, a Comunidade Europeia e a República da Hungria acordaram no seguinte:

1. As importações na Hungria dos produtos a seguir enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código da pauta aduaneira húngara	Descrição	Quantidade anual (hl)	Aumento anual a partir de 1.1.2002 (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	75 000	15 000	Isenção
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas			
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	65 000	0	Isenção
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	6 000	600	32 % ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A presente concessão substitui, no que respeita aos produtos em causa, as concessões da Hungria, previstas no Protocolo 3 do Acordo Europeu. A partir de 1 de Janeiro de 2002, todos os anos os direitos serão reduzidos 4 % *ad valorem*.

2. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Hungria serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código NC	Descrição	Quantidade anual (hl)	Aumento anual a partir de 1.1.2002 (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	300 000	15 000	Isenção
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas			
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	115 000	0	Isenção

3. Para efeitos do presente acordo, o vinho será considerado originário da Comunidade ou da Hungria:
 - a) Se tiver sido produzido a partir de uvas frescas, integralmente produzidas e colhidas no território da parte em questão, e
 - b) Se tiver sido produzido segundo as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
4. A importação de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo fica sujeita à apresentação de um certificado, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido constante de uma lista que será elaborada conjuntamente, que ateste que o vinho em questão observa o disposto no ponto 3 (b).
5. As partes devem assegurar que as concessões comerciais concedidas reciprocamente não sejam postas em questão por outras medidas.
6. A pedido de qualquer das partes, proceder-se-á a consultas sobre quaisquer problemas relativos à aplicação do presente acordo.
7. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse tratado, e, por outro, no território da República da Hungria.
8. O presente acordo é aprovado pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca no momento da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu sobre vinhos e bebidas espirituosas.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia



B. Carta da República da Hungria

Bruxelas, 22 de Março de 2001

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas de 29 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e às negociações que decorreram entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria com vista à conclusão de um Protocolo adicional ao Acordo Europeu que abrange quer os vinhos quer as bebidas espirituosas.

Tenho a honra de confirmar que, na sequência das negociações, na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo Europeu e por forma a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2001 os resultados das negociações sobre novas concessões comerciais bilaterais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas, a Comunidade Europeia e a República da Hungria acordaram no seguinte:

1. As importações na Hungria dos produtos a seguir enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código da pauta aduaneira húngara	Descrição	Quantidade anual (hl)	Aumento anual a partir de 1.1.2002 (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	75 000	15 000	Isenção
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas			
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	65 000	0	Isenção
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	6 000	600	32 % ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A presente concessão substitui, no que respeita aos produtos em causa, as concessões da Hungria, previstas no Protocolo 3 do Acordo Europeu. A partir de 1 de Janeiro de 2002, todos os anos os direitos serão reduzidos 4 % *ad valorem*.

2. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados originários da Hungria serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código NC	Descrição	Quantidade anual (hl)	Aumento anual a partir de 1.1.2002 (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10	Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	300 000	15 000	Isenção
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas			
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	115 000	0	Isenção

3. Para efeitos do presente acordo, o vinho será considerado originário da Comunidade ou da Hungria:
 - a) Se tiver sido produzido a partir de uvas frescas, integralmente produzidas e colhidas no território da parte contratante em questão, e
 - b) Se tiver sido produzido segundo as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
4. A importação de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo fica sujeita à apresentação de um certificado, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido constante de uma lista que será elaborada conjuntamente, que ateste que o vinho em questão observa o disposto no ponto 3 (b).
5. As partes devem assegurar que as concessões comerciais concedidas reciprocamente não sejam postas em questão por outras medidas.
6. A pedido de qualquer das partes, proceder-se-á a consultas sobre quaisquer problemas relativos à aplicação do presente acordo.
7. O presente Acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse tratado, e, por outro, no território da República da Hungria.
8. O presente acordo é aprovado pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

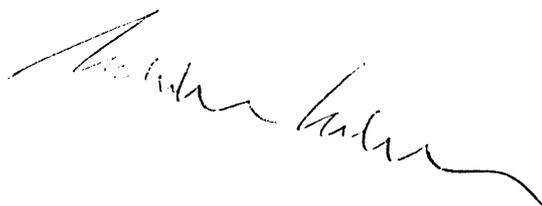
O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca no momento da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu sobre vinhos e bebidas espirituosas.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar que o meu Governo aprova o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Hungria



—

ANEXO IV

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia sobre concessões comerciais recíprocas e preferenciais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 22 de Março de 2001

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas de 26 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a Roménia relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e às negociações que decorreram entre a Comunidade Europeia e a Roménia com vista à conclusão de um Protocolo adicional ao Acordo Europeu que abrange quer os vinhos quer as bebidas espirituosas.

Tenho a honra de confirmar que, na sequência das negociações, na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo Europeu e por forma a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2001 os resultados das negociações sobre novas concessões comerciais bilaterais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas, a Comunidade Europeia e a Roménia acordaram no seguinte:

1. As importações na Roménia dos produtos a seguir enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código da pauta aduaneira romena	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direito aplicável (% do NMF)
ex 2204 10 ex 2204 21 ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	60 000	Isonção
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	1 500	50 (máx. 45 % <i>ad valorem</i>)
2208 30	Uísques	1 400	50 (máx. 45 % <i>ad valorem</i>)

2. As importações na Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Roménia serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10 ex 2204 21 ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	300 000	Isonção

3. Para efeitos do presente acordo, o vinho será considerado originário da Comunidade ou da Roménia:
- Se tiver sido produzido a partir de uvas frescas, integralmente produzidas e colhidas no território da Parte Contratante em questão, e
 - Se tiver sido produzido segundo as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

4. A importação de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo fica sujeita à apresentação de um certificado, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido constante de uma lista que será elaborada conjuntamente, que ateste que o vinho em questão observa o disposto no ponto 3 (b).
5. As partes devem assegurar que as concessões comerciais concedidas reciprocamente não sejam postas em questão por outras medidas.
6. A pedido de qualquer das partes, proceder-se-á a consultas sobre quaisquer problemas relativos à aplicação do presente acordo.
7. O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da Roménia.
8. O presente acordo é aprovado pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca no momento da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu sobre vinhos e bebidas espirituosas.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom, representing the signature of the European Commission.

B. Carta da Roménia

Bruxelas, 22 de Março de 2001

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas de 26 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a Roménia relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e às negociações que decorreram entre a Comunidade Europeia e a Roménia com vista à conclusão de um Protocolo adicional ao Acordo Europeu que abrange quer os vinhos quer as bebidas espirituosas.

Tenho a honra de confirmar que, na sequência das negociações, na pendência do procedimento de adopção e entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo Europeu e por forma a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2001 os resultados das negociações sobre novas concessões comerciais bilaterais em relação a determinados vinhos e bebidas espirituosas, a Comunidade Europeia e a Roménia acordaram no seguinte:

1. As importações na Roménia dos produtos a seguir enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões abaixo indicadas:

Código da pauta aduaneira romena	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direito aplicável (% do NMF)
ex 2204 10 ex 2204 21 ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	60 000	Isenção
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	1 500	50 (máx. 45 % <i>ad valorem</i>)
2208 30	Uísques	1 400	50 (máx. 45 % <i>ad valorem</i>)

2. As importações na Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Roménia serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Quantidade anual (hl)	Direitos aplicáveis
ex 2204 10 ex 2204 21 ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	300 000	Isenção

3. Para efeitos do presente acordo, o vinho será considerado originário da Comunidade ou da Roménia:

- a) Se tiver sido produzido a partir de uvas frescas, integralmente produzidas e colhidas no território da Parte Contratante em questão, e
- b) Se tiver sido produzido segundo as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

4. A importação de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo fica sujeita à apresentação de um certificado, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido constante de uma lista que será elaborada conjuntamente, que ateste que o vinho em questão observa o disposto no ponto 3 (b).

5. As partes devem assegurar que as concessões comerciais concedidas reciprocamente não sejam postas em questão por outras medidas.
6. A pedido de qualquer das partes, proceder-se-á a consultas sobre quaisquer problemas relativos à aplicação do presente acordo.
7. O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da Roménia.
8. O presente acordo é aprovado pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e caduca no momento da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo Europeu sobre vinhos e bebidas espirituosas.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o Acordo do seu Governo sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar que o meu Governo aprova o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Roménia



A. Herlea

REGULAMENTO (CE) N.º 679/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	80,7	
	204	50,3	
	212	117,1	
	999	82,7	
0707 00 05	052	156,7	
	624	89,6	
	628	147,2	
	999	131,2	
0709 90 70	052	121,3	
	204	74,3	
	624	63,1	
	999	86,2	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	78,4	
	204	46,6	
	212	47,8	
	220	57,2	
	624	63,7	
	999	58,7	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	100,9	
	400	94,8	
	404	114,0	
	508	88,4	
	512	96,7	
	528	86,6	
	720	128,1	
	999	101,4	
	0808 20 50	388	78,9
		512	69,4
528		74,5	
999		74,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 680/2001 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 393/2001 ⁽⁶⁾, abriu um concurso para a exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia para todos os países terceiros. Na situação actual, revela-se oportuno aumentar a quantidade posta em concurso.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 é alterado do seguinte modo:

«1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, relativa a 700 000 toneladas de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada a ser exportada da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro.

O artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 681/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2001
que derroga temporariamente do Regulamento (CE) n.º 1370/95, que estabelece a organização
comum de mercado no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2898/2000 ⁽⁴⁾, prevê que os certificados de exportação são entregues na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificado tenham sido apresentados, salvo se alguma das medidas especiais tiver sido, entretanto, tomada pela Comissão.
- (2) Tendo em conta os dias feriados do ano 2001 e a publicação irregular do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nesses dias, verifica-se que esse prazo de reflexão é excessivamente curto para garantir a boa gestão do mercado e que é oportuno prorrogá-lo temporariamente.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95, os certificados para os quais tenham sido apresentados pedidos durante os períodos referidos *infra* são emitidos nas datas respectivas correspondentes, salvo se alguma das medidas especiais referidas no n.º 4 do mencionado artigo tiver sido, entretanto, tomada antes dessas datas:

- de 9 a 13 de Abril de 2001, emissão em 19 de Abril de 2001,
- de 23 a 27 de Abril de 2001, emissão em 4 de Maio de 2001,
- de 28 de Maio a 1 de Junho de 2001, emissão em 7 de Junho de 2001,
- de 17 a 21 de Dezembro de 2001, emissão em 3 de Janeiro de 2002,
- de 24 a 28 de Dezembro de 2001, emissão em 7 de Janeiro de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 32.

REGULAMENTO (CE) N.º 682/2001 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2001****que derroga temporariamente dos Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95, que estabelecem as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 13 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 13 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 3.º dos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 1371/95 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1372/95 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 2336/1999 ⁽⁷⁾ e (CE) n.º 2337/1999 ⁽⁸⁾, prevê que os certificados de exportação são emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificado tenham sido apresentados, desde que, entretanto, não tenham sido tomadas pela Comissão nenhuma das medidas especiais.
- (2) Tendo em conta os dias feriados do ano 2001 e a publicação irregular do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* durante esses dias, verifica-se que esse prazo de reflexão é demasiado curto para garantir uma boa gestão do mercado e que é conveniente prorrogá-lo temporariamente.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Carne das Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95, os certificados em relação aos quais sejam apresentados pedidos durante os períodos abaixo mencionados, são emitidos nas datas respectivas correspondentes, desde que, entretanto, não tenham sido tomadas nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do referido artigo:

- de 9 a 13 de Abril de 2001, emissão em 19 de Abril de 2001,
- de 23 a 27 de Abril de 2001, emissão em 4 de Maio de 2001,
- de 28 de Maio a 1 de Junho de 2001, emissão em 7 de Junho de 2001,
- de 17 a 21 de Dezembro de 2001, emissão em 3 de Janeiro de 2002,
- de 24 a 28 de Dezembro de 2001, emissão em 7 de Janeiro de 2002.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.⁽⁵⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 16.⁽⁶⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 26.⁽⁷⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 16.⁽⁸⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 683/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 397/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas exportadas após 3 de Abril de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às laranjas são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 3 de Abril e antes de 14 de Maio de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 684/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2001

que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 1/2001, (CE) n.º 7/2001, (CE) n.º 18/2001, (CE) n.º 30/2001, (CE) n.º 37/2001, (CE) n.º 39/2001, (CE) n.º 79/2001, (CE) n.º 83/2001, (CE) n.º 95/2001, (CE) n.º 107/2001 e (CE) n.º 122/2001, que estabelecem valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 1/2001 ⁽³⁾, (CE) n.º 7/2001 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 18/2001 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 30/2001 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 37/2001 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 39/2001 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 79/2001 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 83/2001 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 95/2001 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 107/2001 ⁽¹²⁾ e (CE) n.º 122/2001 ⁽¹³⁾ da Comissão estabeleceram valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de tomates originários de determinados países terceiros.
- (2) Uma verificação revelou um erro constante do anexo dos citados regulamentos. Importa, conseqüentemente, rectificar os regulamentos em causa.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 dispõe, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que, não se encontrando em vigor em relação a um dado produto qualquer valor forfetário de importação para uma origem determinada, se aplica a média dos valores forfetários de importação. É, por conseguinte, conveniente calcular novamente essa média se um dos valores forfetários de importação que a compõem for rectificado.

- (4) A aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado, para evitar que este sofra conseqüências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação aplicáveis aos tomates originários de determinados países terceiros, constantes do anexo dos Regulamentos (CE) n.º 1/2001, (CE) n.º 7/2001, (CE) n.º 18/2001, (CE) n.º 30/2001, (CE) n.º 37/2001, (CE) n.º 39/2001, (CE) n.º 79/2001, (CE) n.º 83/2001, (CE) n.º 95/2001, (CE) n.º 107/2001 e (CE) n.º 122/2001, são substituídos, para os códigos dos países terceiros mencionados no quadro anexo, pelos valores forfetários de importação indicados no mesmo quadro.

Artigo 2.º

A pedido do interessado, a estância aduaneira em que foi efectuada a contabilização procede ao reembolso parcial dos direitos aduaneiros aplicados aos tomates originários dos países terceiros em causa e introduzidos em livre prática durante o período de aplicação dos regulamentos rectificados. Os pedidos de reembolso devem ser apresentados até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, acompanhados da declaração de introdução em livre prática relativa à importação em causa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 1 de 4.1.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 4 de 9.1.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 5 de 10.1.2001, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 13 de 17.1.2001, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 17 de 19.1.2001, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 19 de 20.1.2001, p. 5.

⁽¹³⁾ JO L 21 de 23.1.2001, p. 5.

ANEXO

(em euros por 100 kg)

Regulamento	Código NC	Códigos dos países terceiros	Valor forfetário de importação
(CE) n.º 1/2001	0702 00 00	052	100,9
		204	72,2
		624	92,0
		999	88,4
(CE) n.º 7/2001	0702 00 00	052	120,2
		204	64,2
		999	92,2
(CE) n.º 18/2001	0702 00 00	052	107,0
		204	56,9
		999	82,0
(CE) n.º 30/2001	0702 00 00	052	112,3
		204	51,2
		999	81,8
(CE) n.º 37/2001	0702 00 00	052	81,6
		204	44,8
		999	63,2
(CE) n.º 39/2001	0702 00 00	052	104,1
		204	39,9
		624	73,1
		999	72,4
(CE) n.º 79/2001	0702 00 00	052	101,3
		204	42,6
		624	89,8
		999	77,9
(CE) n.º 83/2001	0702 00 00	052	98,4
		204	47,3
		624	89,8
		999	78,5
(CE) n.º 95/2001	0702 00 00	052	100,9
		204	48,4
		624	89,8
		999	79,7
(CE) n.º 107/2001	0702 00 00	052	82,9
		204	46,3
		624	89,8
		999	73,0
(CE) n.º 122/2001	0702 00 00	052	84,3
		204	45,7
		624	89,8
		999	73,3

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 2001

que altera a Decisão 2001/234/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Irlanda

[notificada com o número C(2001) 1038]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/267/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa na Irlanda, a Comissão, na expectativa da reunião do Comité Veterinário Permanente e em estreita colaboração com o Estado-Membro, adoptou a Decisão 2001/234/CE, de 22 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Irlanda ⁽⁴⁾.
- (2) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Irlanda pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes do território da Irlanda e noutras Estados-Membros, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (3) A Irlanda adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta

contra a febre aftosa ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e introduziu ainda outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente as medidas estabelecidas na Decisão 2001/172/CE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/239/CE ⁽⁷⁾.

- (4) Atendendo à evolução da doença, afigura-se conveniente prorrogar a aplicação das medidas introduzidas pela Decisão 2001/234/CE.
- (5) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 4 de Abril de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A data constante do artigo 14.º da Decisão 2001/234/CE é substituída por «19 de Abril de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.

⁽⁵⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 33.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2001****que altera pela quarta vez a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido***[notificada com o número C(2001) 1039]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/268/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 Junho 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/239/CE ⁽⁵⁾.
- (2) A situação relativa à febre aftosa no Reino Unido pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (3) Atendendo à evolução da doença, afigura-se conveniente prorrogar a aplicação das medidas introduzidas pela Decisão 2001/172/CE e ajustar em simultâneo o âmbito regional.

(4) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 4 de Abril de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/172/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 14.º, a data é substituída por «19 de Abril de 2001».
2. No anexo I, «Reino Unido» é substituído por «Grã-Bretanha e district de Newry and Mourne, em County Armagh, na Irlanda do Norte».
3. No anexo II, «Reino Unido» é substituído por «Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, excepto a zona indicada no anexo I».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 33.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2001****que altera pela terceira vez a Decisão 2001/208/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França***[notificada com o número C(2001) 1052]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/269/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/208/CE da Comissão ⁽¹⁾, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/250/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.ºA,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do surgimento de novos focos de febre aftosa em França, a Comissão, através da adopção da Decisão 2001/250/CE, prolongou e alargou o âmbito das medidas introduzidas pela Decisão 2001/208/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.
- (2) A extensão geográfica das zonas objecto das medidas previstas na presente decisão apenas deve ser mantida pelo prazo necessário, em circunstâncias definidas de forma objectiva, e, portanto, em conformidade com o artigo 13.º A da decisão, as medidas aplicáveis nas zonas do anexo I devem ser limitadas a certos departamentos a partir de 3 de Abril de 2001 por decisão da Comissão.
- (3) Em conformidade com o mesmo artigo, França notificou a Comissão, em 2 de Abril, de que não se registaram outros focos de febre aftosa desde 30 de Março de 2001 e de que todos os exames clínicos e ensaios laboratoriais

efectuados nas explorações em questão apresentaram resultados negativos.

- (4) A Comissão informou imediatamente os outros Estados-Membros por telecópia da necessidade de adaptarem as suas medidas em conformidade com a nova situação.
- (5) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 4 de Abril de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/208/CE é alterada do seguinte modo:

1. A data referida no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º, no n.º 3, alíneas a) e c) do artigo 3.º, no n.º 2, alínea a), e no n.º 3, alínea b), do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º é substituída por «25 de Fevereiro de 2001».
2. No anexo I, os termos «Todos os departamentos da França Metropolitana» são substituídos por «Seine-et-Marne, Seine-Saint-Denis e Val d'Oise».
3. No anexo II, os termos «Todos os departamentos da França Metropolitana» são substituídos por «Todos os departamentos da França Metropolitana com excepção dos enumerados no anexo I».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão. A presente decisão é aplicável a partir de 3 de Abril de 2001.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.⁽²⁾ JO L 90 de 30.3.2001, p. 63.⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽⁵⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Março de 2001
que altera a Decisão 2000/418/CE relativamente às importações provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2001) 830]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/270/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/418/CE da Comissão, de 29 de Junho de 2000, que regula a utilização de matérias de risco no que respeita às encefalopatias espongiformes transmissíveis e que altera a Decisão 94/474/CE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/233/CE ⁽³⁾, prevê a remoção e destruição de determinadas matérias de risco especificadas. Impõe também restrições à produção de certas matérias e técnicas de abate, bem como a determinadas importações. Prevê ainda o respectivo reexame à luz das novas provas científicas.
- (2) A exposição dos seres humanos a riscos decorrentes da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) tem sido amplamente associada ao consumo de carne separada mecanicamente dos ossos da cabeça e da coluna vertebral. No entanto, para efeitos de controlo, a proibição de utilizar ossos da cabeça e da coluna vertebral de bovinos, ovinos e caprinos de todas as idades para a produção de carne separada mecanicamente deve ser alargada a todos os ossos dessas espécies. Esta medida deverá também ser aplicada aos produtos importados.
- (3) Nos seus pareceres de 6 de Julho de 2000, 12 de Janeiro de 2001 e 8 e 9 de Fevereiro de 2001 sobre o Risco Geográfico de BSE (GBR) dos países terceiros em causa, o Comité Científico Director (CCD) concluiu que a ocorrência de BSE em bovinos autóctones é altamente improvável apenas nos seguintes países: Austrália, Argentina, Botsuana, Chile, Namíbia, Nova Zelândia, Nicarágua, Paraguai, Uruguai e Suazilândia. No que se refere a todos os restantes países sobre os quais o CCD já terminou a sua avaliação, concluiu-se que a ocorrência de BSE em bovinos autóctones é, na melhor das hipóteses improvável mas não foi excluída. Os resultados

preliminares de estudos semelhantes efectuados sob a responsabilidade do CCD indicam também que é possível concluir, num conjunto muito limitado de outros países, que a ocorrência de BSE em bovinos autóctones é altamente improvável. Todos os restantes países terceiros não enviaram qualquer dossier ou enviaram um dossier incompleto que não permitiu uma avaliação atempada e conclusiva.

- (4) Assim, foi demonstrado pela avaliação do risco efectuada pelo CCD que a presença do risco de BSE em bovinos autóctones é altamente improvável apenas na Austrália, Argentina, Botsuana, Chile, Namíbia, Nova Zelândia, Nicarágua, Paraguai, Uruguai e Suazilândia. Para todos os restantes países aquela avaliação demonstrou um risco determinado quanto à presença de BSE nos bovinos autóctones ou não pode ser efectuada devido à falta de dados completos. Deste modo, apenas a Austrália, Argentina, Botsuana, Chile, Namíbia, Nova Zelândia, Nicarágua, Paraguai, Uruguai e Suazilândia deverão ser isentos das disposições da Decisão 2000/418/CE.
- (5) A Comissão irá rever as disposições relativas à importação de produtos de origem animal o mais rapidamente possível, à luz de avaliações científicas adicionais bem como do desenvolvimento das recomendações da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE). Tal como anteriormente, a Comissão utilizará a informação apresentada de acordo com a Recomendação 98/477/CE ⁽⁴⁾, de 22 de Julho de 1998, relativa à informação necessária para apoiar os pedidos de avaliação do estatuto epidemiológico de países no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis. Renova, por isso, o seu convite à apresentação de um dossier, ao abrigo da referida recomendação, aos países que ainda não o tenham feito e envidará todos os esforços no sentido de obter uma avaliação científica no prazo mais curto possível após a apresentação do dossier.
- (6) Na medida em que foi implantado um novo sistema de certificação, deverá ser criado um regime de transição para os produtos expedidos antes da entrada em vigor da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 76.

⁽³⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 59.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 30.7.1998, p. 58.

- (7) A coluna vertebral terá de ser removida, no máximo, no ponto de venda ao consumidor, pelo que as carcaças ou partes de carcaças de bovinos que contenham ainda a coluna vertebral poderão ser colocadas no mercado interno e comercializadas entre Estados-Membros. Com o objectivo de respeitar as obrigações da Comunidade impostas pelos acordos internacionais, é também necessário autorizar as importações de países terceiros de tais carcaças contendo a coluna vertebral.
- (8) A Decisão 2000/418/CEE deve, por isso, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/418/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Importação para a Comunidade

1. As matérias de risco especificadas referidas no ponto 1, alínea a), do anexo I não serão importadas para a Comunidade após 31 de Março de 2001.
2. a) Sempre que os produtos de origem animal enumerados no anexo II, que contenham matérias provenientes de bovinos, ovinos ou caprinos, sejam importados para a Comunidade após 31 de Março de 2001 a partir de países terceiros ou regiões destes, o certificado sanitário apropriado será complementado por uma declaração assinada pela autoridade competente do país de produção, do seguinte teor:

“Este produto de origem animal não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas definidas no ponto 1, alínea a), do anexo I da Decisão 2000/418/CE, produzidas depois de 31 de Março de 2001 nem carne separada mecanicamente dos ossos de bovinos, ovinos ou caprinos produzida depois de 31 de Março de 2001. Os animais não foram abatidos depois de 31 de Março de 2001 após atordoamento por injeção gasosa na cavidade craniana ou mortos instantaneamente pelo mesmo método, nem foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido do sistema nervoso central por inserção na cavidade craniana de um instrumento alongado em forma de vara.”

- b) Os “produtos de origem animal” referidos no presente artigo são os produtos de origem animal constantes do anexo II e não produtos de origem animal que contenham ou tenham sido obtidos a partir dos primeiros.

3. As disposições enumeradas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicarão:

- a) aos países terceiros enumerados no anexo III;
- b) sem prejuízo das medidas nacionais em vigor antes de 31 de Março de 2001, às remessas que tenham saído de países terceiros antes da entrada em vigor da presente decisão e que tenham sido apresentados no posto de inspecção comunitário para importação antes de 15 de Abril de 2001.»

2. Na alínea b) do artigo 7.º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, as carcaças que apenas contenham como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, podem ser importadas para um Estado-Membro ou expedidas para outro Estado-Membro sem o acordo prévio deste último».

3. É aditado o seguinte Anexo III.

«ANEXO III

Países terceiros referidos no n.º 3 do artigo 6.º

Austrália
Argentina
Botsuana
Chile
Namíbia
Nova Zelândia
Nicarágua
Paraguai
Uruguai
Suazilândia»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

A presente decisão entrará em vigor a partir de 31 de Março de 2001.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 650/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes relativos de 2000 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 91 de 31 de Março de 2001)

Na página 52, no artigo 3.º:

em vez de: «28 de Abril de 2001»,

deve ler-se: «30 de Abril de 2001».

Na página 53, no artigo 5.º:

em vez de: «12 de Maio de 2001»,

deve ler-se: «14 de Maio de 2001».

Na página 57, no anexo IV, o número de telefone da autoridade alemã:

em vez de: «(49) 619 64 08-0»,

deve ler-se: «(49) 619 69 08-0».
